# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238698 - MS (2026/0197168-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MAYKON FURTADO DA COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826 |
| | | RENATO CAVALCANTE FRANCO - SC067695 |
| | | PEDRO RIBEIRO FERNANDES - MS028560 |
| | | VINÍCIUS EDUARDO LOPES CALONGA - MS032012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática em recurso que postulou a revogação da prisão preventiva e a declaração de nulidade da diligência de busca e apreensão, em alegada afronta ao art. 243 do Código de Processo Penal.

2. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos pistola calibre 9 mm, dois carregadores (um deles estendido) e expressiva quantidade de munições, ocasião em que ocorreu a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva.

3. A ordem foi denegada na instância antecedente e mantida na decisão monocrática impugnada, com parecer ministerial pela higidez da diligência e da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a diligência de busca e apreensão é nula quando, embora dirigida a local previamente indicado, resulta na apreensão de objetos relacionados a infração penal diversa, em suposta violação ao art. 243 do Código de Processo Penal; e (ii) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA59479479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 596dc70e-2764-45c3-880e-c5c9ba85a42e**

5. O mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido com indicação expressa e precisa do endereço, e a diligência permaneceu estritamente circunscrita às balizas objetivas da ordem judicial, não havendo extrapolação espacial nem desvio de finalidade.

6. Os elementos probatórios encontrados casualmente durante medida investigativa legitimamente autorizada são válidos, desde que ausentes abuso, desvio de finalidade ou exploração dissociada dos fundamentos da autorização judicial; configurada hipótese típica de encontro fortuito de provas, sem pesca probatória.

7. A apreensão de arma de fogo de uso restrito, carregador estendido e expressivo número de munições, no interior do imóvel autorizado, impôs providências imediatas e legítimas, sem necessidade de nova ordem judicial, inexistindo violação ao art. 243 do Código de Processo Penal.

8. A prisão preventiva foi motivada em dados concretos: natureza do armamento apreendido, quantidade de munições, existência de carregador estendido, tentativa de destruição de aparelho celular, antecedentes e reincidência específica, além de condenação por receptação, evidenciando risco à ordem pública (CPP, art. 312 e § 3º, incisos III e IV).

9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; as medidas cautelares do art. 319 mostraram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto objetivo do flagrante e do histórico do agravante (CPP, art. 310, §§ 2º e 5º).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59479479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 596dc70e-2764-45c3-880e-c5c9ba85a42e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238698 - MS (2026/0197168-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MAYKON FURTADO DA COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826 |
| | | RENATO CAVALCANTE FRANCO - SC067695 |
| | | PEDRO RIBEIRO FERNANDES - MS028560 |
| | | VINÍCIUS EDUARDO LOPES CALONGA - MS032012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática em recurso que postulou a revogação da prisão preventiva e a declaração de nulidade da diligência de busca e apreensão, em alegada afronta ao art. 243 do Código de Processo Penal.

2. Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão foram apreendidos pistola calibre 9 mm, dois carregadores (um deles estendido) e expressiva quantidade de munições, ocasião em que ocorreu a prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva.

3. A ordem foi denegada na instância antecedente e mantida na decisão monocrática impugnada, com parecer ministerial pela higidez da diligência e da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a diligência de busca e apreensão é nula quando, embora dirigida a local previamente indicado, resulta na apreensão de objetos relacionados a infração penal diversa, em suposta violação ao art. 243 do Código de Processo Penal; e (ii) a prisão

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o perigo gerado pelo estado de liberdade, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. O mandado de busca e apreensão foi regularmente expedido com indicação expressa e precisa do endereço, e a diligência permaneceu estritamente circunscrita às balizas objetivas da ordem judicial, não havendo extrapolação espacial nem desvio de finalidade.

6. Os elementos probatórios encontrados casualmente durante medida investigativa legitimamente autorizada são válidos, desde que ausentes abuso, desvio de finalidade ou exploração dissociada dos fundamentos da autorização judicial; configurada hipótese típica de encontro fortuito de provas, sem pesca probatória.

7. A apreensão de arma de fogo de uso restrito, carregador estendido e expressivo número de munições, no interior do imóvel autorizado, impôs providências imediatas e legítimas, sem necessidade de nova ordem judicial, inexistindo violação ao art. 243 do Código de Processo Penal.

8. A prisão preventiva foi motivada em dados concretos: natureza do armamento apreendido, quantidade de munições, existência de carregador estendido, tentativa de destruição de aparelho celular, antecedentes e reincidência específica, além de condenação por receptação, evidenciando risco à ordem pública (CPP, art. 312 e § 3º, incisos III e IV).

9. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; as medidas cautelares do art. 319 mostraram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto objetivo do flagrante e do histórico do agravante (CPP, art. 310, §§ 2º e 5º).

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYKON FURTADO DA COSTA DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 191/193.

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido para o endereço em que se encontrava, embora a investigação tivesse como alvo nominal terceira pessoa.

Na ocasião, foram apreendidos **uma pistola Glock G17, calibre 9mm; dois carregadores, um deles estendido; além de expressiva quantidade de munições**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Contudo, os desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou que a validade do mandado de busca e apreensão não se satisfaz com a simples indicação do endereço a ser diligenciado. Afirmou ser necessária a demonstração de finalidade delimitada, justa causa concreta, individualização mínima da medida e efetivo controle judicial sobre o objeto da diligência, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Alegou que a entrada no domicílio teria configurado desvio de finalidade e pescaria probatória, pois a medida, embora dirigida ao local, teria sido utilizada para colher elementos contra pessoa que não figurava como alvo nominal da investigação.

Assinalou, ainda, que a prisão preventiva não poderia decorrer da validação automática da apreensão realizada no cumprimento do mandado.

Segundo sustentou, seria indispensável a demonstração autônoma do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do recorrente.

A defesa argumentou, também, que a existência de condenação anterior não revelaria, por si só, risco atual ao processo ou à ordem pública.

Para tanto, afirmou ser necessária a indicação de atos recentes, concretos e individualizados de reiteração delitiva ou de interferência na instrução criminal.

Defendeu, por fim, a ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada da custódia cautelar, bem como a falta de motivação específica quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

Subsidiariamente, pediu a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, em especial a monitoração eletrônica.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme se depreende do relatório, sustentou a defesa, em tema preliminar, a nulidade da diligência policial, ao argumento de que a arma de fogo, as munições e os demais objetos localizados no interior do imóvel teriam sido apreendidos no

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de terceiro, em alegada afronta ao art. 243 do Código de Processo Penal.

A insurgência, contudo, não mereceu acolhimento.

O mandado de busca e apreensão disciplinou a execução da diligência nos seguintes termos (e-STJ fl. 110, grifo nosso):

> *Determina à autoridade responsável ou quem a substituir que, com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "d" e "h", do Código de Processo Penal, efetue **a busca e apreensão no endereço abaixo qualificado**, bem como no interior de quaisquer veículos que estiverem no imóvel e/ou na posse do representado, para que apreendam, em especial, aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos, documentos, dinheiro e qualquer outro elemento relacionados aos crime de associação criminosa e estelionato mediante fraude por meio de dispositivo eletrônico ou informático, **bem como possíveis outros crimes correlatos, ficando desde já autorizado o acesso aos conteúdos armazenados em quaisquer eletrônicos, celulares, tablets, computadores, pen-drives, HDs, dentre outros, apreendidos no local** e o compartilhamento dos dados porventura extraídos com a Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, medida imperiosa para o enfrentamento dos grupos criminosos que atuam na rede mundial de computadores.*

Com efeito, no caso em exame, não se verificou ilegalidade apta a comprometer a validade do cumprimento da diligência.

A ordem judicial foi regularmente expedida nos Autos n. 0010303-26.2024.8.12.0001 e indicou, **de modo expresso e preciso**, o endereço situado à Rua Cristóvão Álvares, n. 322, Bairro Buriti, em Campo Grande/MS.

**Esse foi exatamente o local em que a diligência foi realizada e onde o agravante se encontrava por ocasião da atuação policial**.

Embora o mandado estivesse nominalmente dirigido a terceira pessoa, tal circunstância, isoladamente considerada, não foi suficiente para macular a diligência.

Para a aferição da regularidade da medida, o aspecto juridicamente relevante consiste em verificar se a atuação estatal permaneceu circunscrita aos limites objetivos traçados pela autoridade judiciária, especialmente quanto ao espaço físico autorizado, à finalidade da medida e à inexistência de desvio de finalidade.

**Sob esse enfoque, verificou-se que os agentes públicos ingressaram no endereço indicado na ordem judicial e ali realizaram a busca, sem extrapolação espacial ou indevida ampliação do âmbito de incidência do mandado**.

É incontroverso que a busca domiciliar, por consubstanciar medida excepcional de restrição à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, exige estrita observância dos pressupostos constitucionais e legais que a legitimam.

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

Impõe-se, em especial, a existência de decisão judicial devidamente fundamentada, com indicação precisa do local a ser diligenciado e delimitação suficiente do objeto da medida constritiva.

**Todavia, o fato de a pessoa encontrada no imóvel não coincidir com o destinatário nominal do mandado de busca e apreensão não constitui, por si só, vício apto a comprometer a validade da diligência, sobretudo quando evidenciado que a ordem judicial foi cumprida no exato endereço previamente individualizado e autorizado pelo juízo competente**.

Não se cuida, portanto, de mandado cumprido em local diverso daquele indicado pela autoridade judiciária, nem de extensão indevida da busca a unidade autônoma, domicílio ou dependência não abrangida pela ordem judicial.

A controvérsia restringiu-se ao fato de que, no curso regular da diligência, foram localizados elementos indicativos da prática de infração penal diversa, em tese atribuída a pessoa que não figurava como alvo originário da investigação.

**Tal situação subsome-se à teoria do encontro fortuito de provas**.

Segundo essa orientação, são válidos os elementos probatórios casualmente encontrados durante a execução de medida investigativa legitimamente autorizada, ainda que relacionados a infração penal diversa ou a pessoa inicialmente não investigada, desde que ausentes desvio de finalidade, abuso na execução ou atuação exploratória dissociada dos fundamentos que ensejaram a autorização judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que são admissíveis as provas fortuitamente encontradas no cumprimento de mandado de busca e apreensão, inclusive quando referentes a delito diverso ou a pessoa não indicada nominalmente na ordem, desde que a diligência tenha sido validamente deferida e executada dentro dos limites fixados pelo juízo competente.

Nesse sentido: "*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da adoção da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade).* ***Segundo essa teoria, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de obtenção de prova de outro delito regularmente autorizadas****, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado e este não cumpra os requisitos autorizadores da medida probatória, desde que não haja desvio de finalidade na execução do meio de obtenção de prova.*" (AgRg no REsp 1.752.564/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020, grifo nosso.)

**Também não se identificou, na espécie, prática de *fishing expedition***.

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

A denominada pescaria probatória caracteriza-se pela realização de diligência genérica, especulativa ou exploratória, sem justa causa concreta, sem objeto definido ou para além dos limites judicialmente autorizados.

Essa não é a situação descrita nos autos.

**Havia mandado regularmente expedido, com indicação específica do endereço a ser diligenciado, e os objetos foram localizados no curso da execução da ordem judicial, no interior do imóvel previamente delimitado**.

Registrou-se, ademais, que **a ordem judicial contemplava autorização expressa para recolhimento de documentos, aparelhos eletrônicos, numerário e quaisquer outros elementos que guardassem pertinência com os delitos sob investigação ou com eventuais crimes correlatos**.

Esse comando judicial conferiu à diligência alcance material bastante para legitimar a apreensão de objetos de natureza ilícita encontrados no desenvolvimento regular da busca, **ainda que desprovidos de vinculação direta e imediata com o investigado originário**, desde que situados no interior do imóvel previamente individualizado e autorizado pela autoridade judiciária.

De mais a mais, foram apreendidos arma de fogo de uso restrito, carregador estendido e expressiva quantidade de munições, bens cuja posse reclama autorização estatal específica e se sujeita a rígido controle normativo.

**Com efeito, uma vez encontrados no interior do imóvel regularmente alcançado pela ordem judicial, tais objetos não poderiam ser desconsiderados pelos agentes públicos, impondo-se sua apreensão como consequência necessária e legítima do cumprimento da diligência**.

Não se revelaria juridicamente razoável exigir que os agentes públicos, ao se depararem, no curso de busca regularmente autorizada, com arma de fogo de uso restrito, carregador estendido e expressiva quantidade de munições, deixassem de adotar as providências legalmente cabíveis, como se lhes fosse imposto desconsiderar a situação flagrancial então constatada para, apenas em momento posterior, requerer nova autorização judicial especificamente direcionada ao recorrente.

Nesse cenário, **a apreensão do material bélico revelou-se desdobramento legítimo e juridicamente necessário do cumprimento da ordem judicial**, sem implicar indevido alargamento dos limites objetivos da diligência.

**Desse modo, regularmente expedido o mandado e individualizado, de forma expressa, o endereço objeto da diligência pela autoridade judiciária, a localização do armamento, dos carregadores e das munições no interior do imóvel consubstanciou típica situação de encontro fortuito de provas, verificada**

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

**no curso de diligência legítima, previamente autorizada e estritamente circunscrita às balizas do comando judicial que a amparou**.

À míngua de demonstração concreta de desvio de finalidade, de execução da diligência em endereço diverso daquele expressamente autorizado, de transbordamento das balizas objetivas fixadas pela autoridade judiciária ou de atuação meramente especulativa por parte dos agentes públicos, não se cogitou de violação ao art. 243 do Código de Processo Penal.

**Por tais razões, foi afastada a alegação de nulidade da diligência, porquanto a atuação policial manteve-se adstrita aos limites objetivos previamente traçados pela autoridade judiciária, revelando-se incólumes, sob o prisma da licitude, os elementos probatórios fortuitamente arrecadados no curso do regular cumprimento do mandado de busca e apreensão**.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. LEGALIDADE DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do TJSC que manteve a prisão preventiva do paciente, investigado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, após prisão em flagrante no cumprimento de mandado de busca e apreensão.*
>
> *2. A defesa alega constrangimento ilegal, sustentando que a diligência que resultou no flagrante era direcionada a terceiro e referente a crime estranho ao paciente.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente, decorrente de flagrante em cumprimento de mandado de busca e apreensão, é ilegal, considerando que a diligência era direcionada a terceiro.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. **A legalidade do ingresso policial no domicílio foi constatada, uma vez que o mandado de busca e apreensão abrangia o imóvel e as pessoas presentes no local, conforme previsão do art. 244 do CPP**.*
>
> *5. A jurisprudência admite a validade de provas encontradas fortuitamente, desde que não haja desvio de finalidade na execução do mandado.*
>
> *6. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.*
>
> *IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> (HC n. 880.253/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS DURANTE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 10 MESES. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. APREENSÃO DE 20 (VINTE) PEDRAS DE CRACK E 54 GRAMAS DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, o encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios****.*
>
> *Ademais, anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta.*
>
> [...]
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 909.611/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

A esse entendimento também se alinhou o Ministério Público, que, em parecer, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 248/257, grifo nosso):

> *No que tange à validade da prova, o Tribunal de origem assentou corretamente que o mandado de busca e apreensão possui natureza objetiva, vinculando-se estritamente ao local indicado na ordem judicial e não à pessoa (fl. 141).*
>
> ***No caso, a diligência policial foi executada no endereço exato delimitado pela autoridade judiciária, tornando irrelevante que o alvo nominal fosse um terceiro ou que o recorrente não figurasse como investigado originário*** *(idem).*
>
> *A apreensão de armamento e munições em posse do recorrente, durante diligência regularmente autorizada, configura o fenômeno do encontro fortuito de provas (serendipidade), o que afasta a alegação de desvio de finalidade ou fishing expedition, mantendo hígida a prova que ampara a persecução penal (fls. 141/143).*
>
> ***Demais disso, a posse de arma de fogo é crime permanente, não havendo motivo para se reconhecer a ilicitude sustentada pela defesa, e a adoção de entendimento diverso, no sentido de se reconhecer a aventada licitude, é providência que demanda aprofundado reexame de fatos e provas, o que é vedado na via eleita****.*

Passou-se, pois, à análise do pedido de revogação da medida excepcional.

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 40/43, grifo nosso):

> *No caso em apreço,* ***considerando as circunstâncias do delito, especialmente a natureza do crime, praticado com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, aliadas aos maus antecedentes do custodiado, que ostenta reincidência, entendo não ser recomendável a concessão de liberdade provisória****. Há indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, uma vez que* ***foi apreendida uma pistola Glock calibre 9 mm, acompanhada de quantidade significativa de munição****. Ademais, as condições objetivas não lhe são favoráveis, constatando-se a existência de condenações anteriores, inclusive pela prática de crimes da mesma natureza. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, a conduta do custodiado indicaria, inclusive, tentativa de destruição de eventuais provas, circunstância que reforça a demonstração de reiteração criminosa e evidencia o risco à ordem pública. Desse modo, a reiteração delitiva mostra-se suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Assim, havendo, em tese, prova da materialidade e indícios de autoria, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante do perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s), conforme acima fundamentado.*

Por ocasião da análise do pedido de revogação da medida extrema, o magistrado apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 22/24, grifo nosso):

> *No tocante ao fumus comissi delicti, verifica-se a presença de elementos que, nesta fase, evidenciam, em tese, a materialidade e indícios de autoria.* ***Conforme descrito na denúncia e no auto de prisão em flagrante, no interior da residência do acusado foram apreendidos 01 (uma) pistola marca Glock, modelo G17, calibre 9 mm, municiada, além de 02 (dois) carregadores (um deles estendido) e quantidade expressiva de munições do mesmo calibre, totalizando número relevante de projéteis, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar****. Tais dados, por ora, são suficientes para demonstrar a plausibilidade acusatória quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, a manutenção da prisão preventiva encontra amparo, sobretudo, na garantia da ordem pública e, no caso concreto, também na conveniência da instrução criminal e na asseguração da aplicação da lei penal, consideradas as particularidades extraídas dos autos, conforme exige o art. 312 do CPP.*
>
> *A aferição da periculosidade, nos termos do art. 312, § 3º, do CPP, na redação dada pela Lei nº 15.272/2025, recomenda atenção especial a vetores objetivos do caso. Destaca-se, em primeiro lugar,* ***a natureza, quantidade e variedade de armas e munições apreendidas (art. 312, § 3º, inciso III), pois não se trata de apreensão episódica e irrelevante, mas de arma de uso restrito acompanhada de munição em volume significativo, circunstância que, em juízo cautelar, eleva o risco social e repercute diretamente na necessidade de contenção****.*
>
> *Some-se a isso o fundado* ***receio de reiteração delitiva (art. 312, § 3º, inciso IV), extraído da certidão de antecedentes e do histórico de condenações com trânsito em julgado, incluindo condenação anterior por crime do Sistema Nacional de Armas (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e condenação por receptação (art. 180 do CP), bem como a circunstância***

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

***de constar execução penal em curso no SEEU relacionada a pena restritiva de direitos**. Tais elementos não operam como presunção automática de culpa, mas, no recorte cautelar, compõem quadro objetivo que reforça a atualidade do risco e a necessidade de prevenção de novas infrações, especialmente quando o novo fato imputado é da mesma família delitiva (armas/munições).*

*No exame das circunstâncias legais do art. 310 do CPP, com a observação de seus §§ 2º e 5º, constata-se que o caso exige especial rigor na análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória e na verificação da suficiência de medidas alternativas, uma vez que o sistema legal, especialmente após as reformas, impõe ao Juízo o dever de aferir, de modo estruturado, se a liberdade provisória - com ou sem cautelares - se compatibiliza com o risco concretamente evidenciado, e se há elementos que desaconselhem a soltura imediata diante do histórico e do contexto objetivo do flagrante.*

Na espécie, a custódia preventiva encontra-se devidamente lastreada em elementos concretos, os quais evidenciam a presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**Consta dos autos que o agravante foi preso pela suposta prática do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, por manter sob sua guarda uma pistola Glock, modelo G17, calibre 9 mm, municiada com 12 cartuchos do mesmo calibre, além de dois carregadores, um deles estendido, com capacidade para 30 munições e municiado com 22 cartuchos, bem como uma caixa contendo 71 munições calibre 9 mm**.

**Com efeito, a natureza do armamento apreendido, a expressiva quantidade de munições e a existência de carregador estendido conferiram especial gravidade à conduta, revelando risco efetivo à ordem pública**.

**A esse contexto somou-se a tentativa de destruição de aparelho celular por ocasião da abordagem policial, circunstância que robusteceu a necessidade da custódia, na medida em que evidenciou o propósito de frustrar a preservação de elementos informativos relevantes à apuração da dinâmica delitiva**.

Nessa perspectiva, as particularidades do caso concreto, notadamente a apreensão de arma de fogo de uso restrito, carregador estendido e elevado quantitativo de munições, demonstraram grau de periculosidade que transcendeu a gravidade abstrata do delito em tese praticado, justificando a preservação da prisão preventiva como medida necessária à tutela da ordem pública.

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE DROGAS, MUNIÇÕES E UMA BALANÇA DE PRECISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO QUE*

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

*RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1.* ***Está justificada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos crimes supostamente cometidos pelo recorrente, que foi preso em flagrante por tráfico de drogas, com 18 g de substância semelhante à cocaína e 1 g de substância semelhante à maconha. Além disso, foram encontrados com ele um revólver Taurus calibre .38, uma balança de precisão e 8 munições, sendo 7 intactas e 1 picotada, indicando a prática de comércio ilícito****.*

*2. O acusado responde a outra ação penal pelo mesmo crime e, apesar de ter tido a prisão revogada em maio de 2024, voltou a cometer delitos, evidenciando o risco de reiteração criminosa e sua periculosidade social. Assim, as medidas cautelares menos severas são insuficientes para proteger a sociedade, mesmo que o recorrente seja tecnicamente primário.*

*3. O reexame do conjunto fático-probatório é incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (ou recurso em habeas corpus), não havendo elementos que evidenciem, de forma manifesta, o aventado constrangimento ilegal.*

*4. Recurso em habeas corpus improvido.*

(RHC n. 215.220/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.)

**Além disso, verificou-se a existência de elementos que revelaram a possibilidade concreta de reiteração delitiva**.

Tal como registrado no decreto prisional e confirmado mediante consulta aos sistemas processuais, **o agravante ostenta reincidência específica, além de condenação pelo crime de receptação, havendo, ainda, registro de execução penal em curso no sistema SEEU**.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*1. A formalidade da prisão preventiva, referente à determinação imposta pelos arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, foi devidamente cumprida pela manifestação do Ministério Público, não havendo falar, portanto, em ilegalidade quanto ao ponto.*

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

> *2.* ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (82 pedras de crack e 10 microtubos contendo cocaína), além da reiteração delitiva do paciente, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*
>
> [...]
>
> *4.* ***Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva para a preservação da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"*** *(RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).*
>
> [...]
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 827.796/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59199036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:58**
**Código de Controle do Documento: d95e9814-6905-4844-b275-c152a2e43c1a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 238.698 / MS**

Número Registro: 2026/0197168-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004358120268120800 08060880320268120001 14027203720268120000 4358120268120800 806080320268120001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : MAYKON FURTADO DA COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826 |
| | RENATO CAVALCANTE FRANCO - SC067695 |
| | PEDRO RIBEIRO FERNANDES - MS028560 |
| | VINÍCIUS EDUARDO LOPES CALONGA - MS032012 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MAYKON FURTADO DA COSTA DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS012826 |
| | RENATO CAVALCANTE FRANCO - SC067695 |
| | PEDRO RIBEIRO FERNANDES - MS028560 |
| | VINÍCIUS EDUARDO LOPES CALONGA - MS032012 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |

**Documento eletrônico VDA59454359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:47**
**Código de Controle do Documento: 1db3e3b9-c411-422f-ab72-f48b4f7cfd8e**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:47**
**Código de Controle do Documento: 1db3e3b9-c411-422f-ab72-f48b4f7cfd8e**